

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/3/2015, Seção 1, Pág. 9.**

**Portaria nº 163, publicada no D.O.U. de 4/3/2015, Seção 1, Pág. 8.**

**Anulada pela Portaria nº 583, publicada no D.O.U. de 16/6/2015, Seção 1, Pág. 11.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Brasileiro de Educação e Cultura Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 342/2011, que indeferiu o recredenciamento da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Raimundo Moacir Mendes Feitosa		
<b>e-MEC Nº:</b> 200913505		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> <b>10/2014</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/6/2014</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de recurso interposto em 3 de abril de 2012, com entrada no Conselho Nacional de Educação (CNE) em 4 de maio de 2012, às 14:06:25, pela Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, localizada na Rodovia MG 188, km 167, bairro Fazendinha, que oferta cursos superiores na modalidade a distância e é mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura, contra o Parecer CNE/CES nº 342/2011, de autoria da então conselheira Maria Beatriz Luce, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior (CES), em 4 de agosto de 2011, cuja súmula foi publicada no DOU nº 63, de 30 de março de 2012, seção 1, p. 17, que indefere o pedido de recredenciamento desta Faculdade, considerando, inclusive, sugestão de indeferimento apresentada pela Secretaria de Educação a Distância (SEED) do Ministério da Educação (MEC).

A eminente conselheira, no segundo parágrafo do seu relatório, literalmente se expressa da seguinte forma: "*manifesto-me cabalmente em acordo com o indeferimento do recredenciamento desta Faculdade para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância*". O texto da conselheira relatora, evidentemente, é dirigido à sugestão de indeferimento da SEED e fundamenta mais ainda seu voto, com a transcrição de dois textos retirados da análise de autoria da SEED: o primeiro extraído da análise feita no âmbito do Processo e-MEC nº 200712217, sobre o recredenciamento institucional, e o segundo extraído do Parecer Final da SEED, no Processo e-MEC nº 200913505, que é este em análise de recurso da solicitação de recredenciamento da FINOM.

Entendo ser desnecessário transcrever novamente os textos já destacados e transcritos pela conselheira relatora do Parecer CNE/CES nº 342/2011. Nesta análise de recurso, para esclarecimento aos nobres conselheiros e conselheiras, cabe-me somente o trabalho de apresentar uma síntese do teor desses textos. Do primeiro, apropriou-me da clara compreensão de que existe um único polo presencial credenciado e que se localiza na sede da FINOM, situada no Município de Paracatu, Minas Gerais, conforme Resultado do Credenciamento publicado no DOU de 15 de abril de 2008, cujo prazo de validade expirou em 26 de maio de 2010, tendo esta Instituição de Educação Superior (IES) protocolado o processo de recredenciamento e-MEC nº 200913505, objeto do parecer apresentado pela SEED e relatado pelo CNE/CES com voto de indeferimento justificado fundamentalmente, entre outras razões,

pelo fato de que *"Das anotações justificativas depreende-se que a Faculdade do Noroeste de Minas tem limitações significativas em sua infra-estrutura e no PDI; e, com exceção das políticas de política (sic) de atendimento aos discentes e responsabilidade social, alcançou apenas o mínimo exigível"* em termos de avaliação *in loco*, ou seja, alcançou, conforme apresenta o Relatório nº 64.236, o conceito institucional final "3" (três).

Do segundo texto transcrito pela conselheira relatora, verifica-se a existência de uma avaliação que considera o teor do art. 45 do Decreto nº 5.773/2006 e da Nota Técnica nº 55/2010/CGS/DREASEAD/SEED/MEC, que apontou inconformidades na oferta de ensino superior a distância pela FINOM após a realização de inúmeras diligências e apurações. Do que ali se encontra registrado, posso destacar: a) significativo número de polos de apoio presencial funcionando em total desacordo com a legislação educacional do País, quando somente o polo da sede estaria autorizado; b) oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo; c) realização de parceria ilegal que, inclusive, oferece curso superior também sem ato autorizativo; d) oferta de cursos de graduação em locais irregulares; e) existência de agenciadores de ensino; f) corpo docente e tutoria insuficientes para que os estudantes tenham um atendimento pedagógico satisfatório (docente x tutores x estudantes); g) material didático e conteúdo em quantidade e profundidade não condizentes com um curso de nível superior; e, por fim, h) a oferta do número de vagas vinha se realizando acima do permitido.

É válido lembrar que a FINOM, de acordo com a Portaria nº 1.066, de 25 de maio de 2006, que a credenciou, recebeu autorização para ministrar os cursos de licenciatura em Pedagogia, História e Geografia, na modalidade a distância, cada um com permissão legal para ofertar, em cada semestre, 200 vagas, e, conforme diligências realizadas, vinha oferecendo, no Estado de Minas Gerais, um número de vagas além deste permitido, o que, sem dúvida, conforme já se manifestara a Nota Técnica nº 55/2010, anteriormente referida, caracteriza-se como uma irregularidade administrativa grave. Esta mesma Nota Técnica, inclusive, determinou medida cautelar para suspender na FINOM a realização de quaisquer processos seletivos ou de transferência para o ingresso de novos estudantes em seus cursos de graduação a distância, justamente nos locais em que sua oferta foi considerada irregular pelas diligências e apurações realizadas, visto que existia a oferta de cursos *"não constantes da lista oficial publicada no DOU nº 72, de 15 de abril de 2008, bem como outros que não constavam nos anexos desta Nota Técnica nº 55/2010"*.

Senhores conselheiros e conselheiras, esta fundamentação, advinda dos documentos anteriormente referidos, e a compreensão e o entendimento da legislação e dos fatos pertinentes ao assunto, assim como a própria sugestão da SEED em sua análise referente ao Processo nº 200913505/2010, de credenciamento da FINOM, sem dúvida, serviram de base segura para a construção do voto da conselheira relatora Maria Beatriz Luce, que aqui transcrevo como fora proferido em 4 de agosto de 2011:

*"Voto pelo indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, apresentado pela Faculdade do Noroeste de Minas, situada à Rodovia MG 188, km 167, bairro Fazendinha, no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura, com sede no mesmo Município."*

Voto este que, como já referido anteriormente, fora aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Este é, na minha concepção, o fiel relatório do Processo nº 200913505, analisado pela SEED/MEC e relatado pela CES/CNE, salvo melhor juízo do que o meu.

### **Manifestação do relator do recurso**

No que diz respeito ao recurso interposto pela IES, no relatório acima caracterizado, temos a comentar o que segue. Existe uma parte que conceituo aqui de preliminar. Nela a recorrente realiza uma caracterização dos processos de credenciamento e de solicitação de credenciamento, além de uma caracterização específica da instituição e de sua mantenedora, no caso, o Centro Brasileiro de Educação e Cultura. Citando o parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 5.773/2006 e o art. 33 do Regimento Interno do CNE ao dirigir-se ao conselheiro presidente da época Antonio Carlos Caruso Ronca interpõe RECURSO em "*face da decisão exarada no Parecer nº 342/2011*".

No mérito do seu RECURSO, a Faculdade Noroeste de Minas apresenta algumas razões que estariam dando sustentação ao seu feito e que aqui as resumo, visto que se encontram nos autos do Processo nº 200913505, à disposição de todos os conselheiros e conselheiras. No item 1, DOS FATOS, a recorrente enuncia todos os feitos realizados pela SEED por meio das diligências e ações que apuraram a situação de irregularidades no funcionamento da própria FINOM para registrar o argumento de que a SEED, antes de encaminhar o Processo ao CNE, não lhe facultara a oportunidade de saneamento das eventuais deficiências apontadas nos relatórios de supervisão oriundos do Processo nº 23000.003577/2009-15, aberto pela SEED/MEC com o fim específico de efetuar diligências e apurações de denúncias de irregularidades cometidas na oferta de cursos superiores a distância pela FINOM, como de fato foram realizadas. Trata-se de uma acusação à SEED que me cabe, no mérito, à luz dos autos que disponho, não julgá-la como relator deste RECURSO.

O item 2 trata dos PRESSUPOSTOS LEGAIS. Neste aspecto específico, apresenta um arrazoado relativamente elástico ao enumerar os arts. 2º, 3º, 29, 38 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1990, citando, inclusive, o conteúdo de cada um desses artigos, *caput* e incisos. Na maneira de conceber deste relator, a matéria desta forma estaria mais propícia para uma "peleja institucional" com a SEED/MEC do que com o CNE/CES. Entendendo que a matéria fica fora da alçada deste relator por ser distante do que legisla o art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conforme poderei esclarecer em momento oportuno que vem mais à frente deste meu feito.

O item 3, EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, trata de caracterizar o voto da conselheira Maria Beatriz Luce, à época relatora do Processo nº 200913505, como fundamentado exclusivamente nas informações produzidas pelo Processo nº 23000.003577/2009-15, processo de supervisão SIDOC que apurou as irregularidades antes mencionadas e que, inclusive, alimentou, juntamente com o teor da Nota Técnica nº 55/2010, a medida cautelar de suspensão da oferta de novas vagas para cursos superiores a distância pela FINOM, seja por meio de novos processos seletivos e/ou de transferências. Na verdade, a relatora, além de considerar o que emanou da SEED, analisou todos os autos do processo, além do campo da legislação que recorre no CNE para deliberação ou construção de voto em casos como este, como são especificamente o Decreto nº 5.773/2006, o Regimento Interno do CNE, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), entre outras normas. Nenhum conselheiro, segundo o Regimento Interno do CNE, pode emitir parecer ou construir voto de parecer sem que esteja plenamente fundamentado nos autos do processo à época em que este é devidamente protocolado no âmbito deste Conselho.

A pedido da FINOM, realizei dois atendimentos a representantes da instituição e, inclusive, no último, foi trazida a informação verbal de que havia sido assinado um Termo de Saneamento de Deficiência (TSD) entre a SEED/MEC e a Faculdade do Noroeste de Minas e que encaminhariam cópia do aludido TSD ao CNE, fato que não ocorreu. Por outro lado, sei que, por força das normas, como relator, não posso considerar "*aspectos que não constavam à época nos autos do Processo em análise e em grau de recurso*", neste caso, como em qualquer outro. Entendo que a recorrente comete um equívoco no que concerne à compreensão da definição de erro de fato e de erro de direito claramente fundamentados no art. 33, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CNE, que aqui transcrevo para lembrança de todos

nós e para registro neste parecer, conforme procedi no Parecer nº 6/2011, CP, aprovado por unanimidade, em matéria semelhante, em 4 de outubro de 2011.

*Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada do Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

*§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

*§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

Na análise que realizei com cuidadoso apanhado de informações, registradas no item I – RELATÓRIO deste parecer, oriundo dos autos dos processos mencionados, não encontrei fundamentos para que pudesse admitir a existência de erro de fato ou de direito. Isto porque a nobre conselheira Maria Beatriz Luce, à época, entendeu, conforme percebo, os fatos realmente como eles aconteceram. Por outro lado, também não encontrei em nenhum trecho ou momento dos pareceres mencionados qualquer entendimento incorreto no que diz respeito ao ordenamento jurídico que envolve a matéria.

Este é o caso concreto. Assim sendo e diante do que foi exposto, firmo o entendimento de que as contrarrazões apresentadas pela Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM) não conseguem sustentar o pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 342/2011, desfavorável ao recredenciamento da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura, com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, localizada na Rodovia MG 188, km 167.

Brasília (DF), 3 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por maioria, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 3 de junho de 2014.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente